ROCHA & MUCHOLOWSKI
ADVOGADOS
OAB/PR 2.080

ROCHA E MUCHOLOWSKI ADVOGADOS
CNPJ: 08.617.520/0001-50
ENDEREÇO: Rua João Negrão, 731 – 8º Andar – Sala 802. Centro, Curitiba-PR CEP: 80010-200.

À Comissão de Licitação do CRESS-11ª Região/PR

Edital n. 009/2015 sob a Modalidade Tomada de Preços - Tipo Técnica e Preço nº 003/2015

SOLICITAÇÃO PARA PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO

Através do presente, o Sr Edson Felipe Mucholowski, abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente **Rocha e Mucholowski Advogados**, participante da licitação em epígrafe, **REQUER** o protocolo do Recurso Administrativo constante do envelope anexo.

Sem mais para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

RECEBIDO EM 05/11/15
PROTOCOLO N.º 21508
CRESS 11ª REGIÃO / PR

Curitiba, 03 de novembro de 2015

Rocha e Mucholowski Advogados
Edson Felipe Mucholowski

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRESS – 11ª REGIÃO.

EDITAL DE LICITAÇÃO 09/2015
TOMADA DE PREÇOS N° 03/2015

ROCHA E MUCHOLOWSKI ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço profissional à Rua João Negrão, 731 – 8º andar – sala 802 – Centro – Curitiba/PR, CEP:80010-200, inscrito no CNPJ: 08.617.520/0001-50, e na OAB/PR sob n° 2080, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO

com fundamento no art. 5°, incisos LV e XXXIV, "a" da Constituição Federal, e artigo 109, inciso I, "a", em face da decisão que a desclassificou da licitação em epígrafe.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A ora recorrente, ingressou no processo de licitação apresentado os documentos referentes a sua habilitação, assim como uma proposta para a realização dos serviços solicitados pela administração pública.

Aberto o envelope relativo a habilitação da recorrente, a

comissão de licitação decidiu por inabilitar a licitante, por supostamente haver deixado de cumprir os itens editalícios 5.2.1 e 5.2.2.

A desclassificação da recorrente apresenta-se como medida excessiva por parte dessa comissão, haja vista que a desclassificação fundada apenas na falta de rubrica nos documentos apresenta-se como formalismo exacerbado.

Sendo notório o conhecimento jurídico desta douta junta de julgamento, especialmente o bom senso em suas decisões, apresenta-se este recurso, pelas questões de direito abaixo descritas, PARA REFORMAR A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE.

II – FUNDAMENTOS DE DIREITO

II.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO EXCESSO DE FORMALISMO

A desclassificação da ora recorrente, fundada exclusivamente na falta de rubricas nos documentos apresentados, verifica-se como decisão de formalismo excessivo.

Manter-se a decisão nestes termos seria priorizar a forma ao objetivo do certame licitatório, em claro desrespeito aos princípios administrativos que regem o procedimento.

Tal questão poderia facilmente ser corrigida, se esta Douta Comissão diligenciasse para que o recorrente suprisse a falta das rubricas, conforme

possibilidade prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), que assim preceitua:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Assim, desclassificar a recorrente demonstra-se como uma medida equivocada e descabida por parte dessa comissão, uma vez que o principal foi cumprido, qual seja, a apresentação dos documentos, os quais o recorrente reafirma sua veracidade neste momento, sendo as rubricas apenas uma medida assessória.

Desse modo, a desclassificação da recorrente do certame padece de flagrante ilegitimidade, por excessivo formalismo, eis que a simples omissão alegada na ata de julgamento poderia facilmente ser suprimida caso a comissão de licitação tivesse diligenciado conforme previsto em lei.

Relevante esclarecer que, na hipótese em exame, a comissão de licitação aplicou de forma absoluta o princípio da vinculação do edital em detrimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afastando a possibilidade de encontrar a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público.

Para melhor esclarecimento, cumpre transcrever o posicionamento de Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos", 11ª edição, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 60:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. ***Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrum****entais. Daí a advertência de ADILSON ABREU DALLARI, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.* ***Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante****. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação;* ***convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes****.'" (grifos nossos)*

E, adiante, o renomado jurista supracitado tece as seguintes considerações:

"Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda

quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." *(grifos nossos)*

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade e do excessivo formalismo, vide os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA CONCORRENTE EM OUTRA LICITAÇÃO DA QUAL PARTICIPOU O MESMO FUNCIONÁRIO - IRRELAVÂNCIA - FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PEQUENO ATRASO PARA A ENTREGA DO ENVELOPE NA FASE DE HABILITAÇÃO - ***PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E O INTERESSE PÚBLICO*** *- PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E IMPARCIALIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)* ***As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando-se ainda o princípio da competitividade, que domina todo o procedimento, portanto, a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*** *O ato impugnado não afronta o citado princípio da impessoalidade, eis que não se observa qualquer interesse particular do administrador, derivando a decisão de fatores alheios à sua vontade.* ***Tampouco se verifica a prevalência do princípio da razoabilidade em detrimento da legalidade, eis que estes foram harmoniosamente contemplados, observando-se o interesse público quando do processo licitatório."*** *(Ac. nº 25192 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desª Anny Mary Kuss - DJ de 13/01/2006) (grifo nosso)*

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALIDADE - DESNECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PARA AVALIAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE - AFRONTA AO INTERESSE PÚBLICO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FAZER A OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ATINGIR A PESSOA JURÍDICA E NÃO SEU REPRESENTANTE - CONFIRMADA A SEGURANÇA. ***É do interesse público que o processo licitatório tenha tanto mais concorrentes quanto possível, pois este é seu escopo. Não se pode, assim, manter o princípio de vinculação ao edital vez que este impõe requisitos desnecessários para o bom andamento do processo de licitação. Precedentes do STJ.*** *" (Ac. nº 749 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo - DJ 23/09/2002)*

Este posicionamento encontra respaldo no colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. ***A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.***

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS - 2ª Turma - Relator: Min. Castro Meira - julgado em 20.10.2005 - DJ 07.11.2005, p. 191) (grifos nossos)

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O 'EDITAL' NO SISTEMA JURIDICO-

REQUERIMENTOS

A recorrente demonstrou pelas razões acima descritas que a decisão dessa comissão em desconsiderar os documentos da proposta técnica quanto aos itens "a", "b", e "c" está equivocada, com todo o respeito, sendo que o presente recurso tem a finalidade de requerer o seguinte:

a) TOTAL PROCEDÊNCIA, a fim de que sejam considerados válidos todos os documentos anexados pela recorrente na proposta técnica;

b) a remessa do recurso para análise da autoridade superior, na remota hipótese de ser inicialmente indeferido o pedido retro;

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba, 04 de novembro de 2015.

Rocha e Mucholowski Advogados

(Edson Felipe Mucholowski)

certamente, não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "**o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao principio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial".**[3] No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor "**as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa".**[4]

Conclui-se que devem ser dispensados o rigor em excesso e as exigências de formalidades desnecessárias à qualificação dos interessados, pois *"formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contar com uns poucos , em piores condições " (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros 12ªed. 1999. p.122)."*

Veja-se que as formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade que permeia todo o procedimento licitatório

Também há que se observar que a classificação da recorrente não trará prejuízo algum a administração pública, ao contrário proporcionará uma melhor avaliação na escolha das propostas de serviços apresentadas na licitação em questão. Outrossim, a falta eventualmente cometida não acarreta prejuízo quanto à seriedade da proposta e não compromete a garantia do cumprimento do objeto da licitação, caso venha a ser vencedora do certame.

[3] Mandado de Segurança nº 5631-DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U, 17.08.98, p. 7.
[4] in D.J.U, 10.08.98, p. 4.

> *satisfação e de utilidade possível. Importa em conseguir-se "melhor resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo" (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo, 31ª ed., SP: Malheiros, 2008. p. 671.)*

Note-se que o doutrinador destaca a eficiência do procedimento licitatório, proporcionando os melhores resultados à administração pública, que é justamente o entendimento de Marçal Justen Filho[1]: *"é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".*

A licitação é um procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro *"em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes"*[2].

Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante na forma como vista neste procedimento licitatório é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

Entendimento em sentido diverso, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora,

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427.
[2] *in* Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p. 112.

CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, É NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O 'OBJETO DA LICITAÇÃO', DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. ***CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO', DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.*** *(...)*

O ***FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.*** *" (MS 5418/DF - 1ª Seção - Relator: Min. Demócrito Reinaldo - julgado em 25.03.1998 - DJ 01.06.1998, p. 24) (grifos nossos)*

A licitação, processo administrativo, deve observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos e propostas.

Punir a recorrente seria priorizar a burocratização dos atos administrativos em detrimento da correta e perfeita prestação de serviços públicos à sociedade. Os estudiosos afirmam quais fatores devem preponderar na prestação dos serviços públicos, senão vejamos:

"As atividades do poder público devem ser praticadas com eficiência, atingindo seu objetivo com menor dispêndio de tempo e de recursos financeiros, bem como com maior nível de